

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Processo: 202400036006221

Nome: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

Assunto: Consulta a respeito da exequibilidade de propostas. Portaria GOINFRA 121/2025 e descontos em insumos críticos. Presunção relativa.

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 Nº 97/2026

Direito Administrativo. Licitação. Obras e serviços de engenharia. Edital Nº 101/2025. Lei Nº 14.133/2021. Análise de exequibilidade da proposta. Insumos críticos (areia e emulsão asfáltica). Portaria GOINFRA Nº 121/2025. Presunção de inexecuibilidade. Natureza relativa (*Iuris Tantum*). Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Restrições à desclassificação automática. Necessidade de motivação técnica e contraditório substancial.

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos aportaram nesta unidade por força de consulta formulada no Processo de Contratação SISLOG Nº 116338, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado, com valor estimado, conforme Edital 101/2025, de R\$ 41.811.084,79 (quarenta e um milhão e oitocentos e onze mil e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

1.2. No decorrer do certame, a melhor proposta foi da HL Terraplenagem Ltda., registrada no SISLOG (SISLOG [324694](#)), com o valor de R\$ 31.358.313,59 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

1.3. No curso da análise das propostas, a equipe técnica verificou que a licitante HL Terraplenagem Ltda. apresentou valores unitários para insumos considerados críticos (Areia e Emulsão Asfáltica RR-2C) em patamares inferiores ao limite regulamentar. Especificamente, constatou-se que o item "Areia" apresentou desconto de 34,05% e a "Emulsão Asfáltica" desconto de 25,52% em relação ao orçamento referencial da GOINFRA.

1.4. A tese do setor técnico fundamenta-se na aplicação da Portaria GOINFRA nº 121/2025, que em seu art. 2º, inciso II, estabelece que insumos críticos das Curvas A e B com valores inferiores a 75% do referencial são automaticamente considerados inexecuíveis, sem necessidade de diligências.

1.5. Em resposta à diligência apresentada pela GOINFRA e conforme informado pela Diretoria de Obras Rodoviárias, a licitante HL Terraplenagem Ltda. defendeu a metodologia do desconto ofertado informando que "o excesso de desconto nos itens apontados seria pouco representativo frente ao preço global,

invocando fundamentos jurídico-administrativos e precedentes judiciais, além de apresentar demonstrativos de “materiais antes/após diligência” e lista de lances.”

1.6. Em suma, a HL defende que a exequibilidade deve ser avaliada de forma sistêmica, priorizando o preço global e a economia gerada ao Estado, em vez de aplicar uma regra de desclassificação automática por preços unitários em itens de baixa representatividade no orçamento final.

1.7. Diante da controvérsia instaurada entre a regra de inexecutabilidade automática prevista na Portaria interna e as alegações de economicidade e exequibilidade global da licitante, a Gerência de Licitação submeteu o caso a este Setor de Análise de Negócios Públicos, buscando orientação quanto ao alcance vinculante da norma infralegal frente à **Lei nº 14.133/2021** e aos princípios da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

1.8. É o breve relato.

1.9. Passa-se à análise jurídica.

2. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA

2.1. Primeiramente, cumpre chamar o feito à ordem para abordar questão já ocorrida no processo e não submetida a esta Procuradoria Setorial, que consistiu no julgamento dos recursos em face da licitante DX ao evento SISLOG (304086), pelo seu indeferimento. Um dia após a conclusão do julgamento, o agente público, de ofício, identificou possível ilegalidade, e, corretamente, quanto a ela abriu prazo para a manifestação da recorrida (305639):

Trata-se dos recursos apresentados referentes à contratação de empresa especializada para a execução da obra de implantação e pavimentação da Rodovia GO-469, no trecho entre o município de Abadia de Goiás e o entroncamento com a Rodovia GO-219 (Aragoiânia), com extensão de 10,05 km, neste Estado.

2 Os recursos apresentados pelas recorrentes incluem questionamentos relacionados aos atestados técnicos apresentados pela licitante DX Construtora, abrangendo a compatibilidade entre os serviços declarados, o prazo de execução informado e a idoneidade dos documentos comprobatórios.

3 Diante das alegações constantes nos Recursos CNB (SEI nº 82645190) e HL (SEI nº 82645176), que suscitam dúvidas acerca da aderência dos atestados apresentados, da veracidade dos quantitativos declarados e da compatibilidade entre o escopo informado e o tempo de execução, solicita-se o encaminhamento, pela licitante DX Construtora, da cópia integral do contrato da obra que deu origem ao atestado vinculado à CAT nº 305891/2025 emitida pela Associação AIBA.

4 Solicita-se, ainda, a apresentação de documentação complementar que comprove a efetiva execução dos serviços declarados na CAT nº 305891/2025, incluindo:

- a) Relatórios de medição e comprovantes de pagamento devidamente assinados pelas partes.
- b) Notas fiscais relativas aos serviços executados no âmbito do contrato mencionado.
- c) Outros documentos idôneos que permitam aferir a compatibilidade entre os quantitativos declarados, o escopo da obra informada e a realidade fática da execução.

5 Encaminham-se os autos à Gerência de Licitação para prosseguimento.

2.2. A referida diligência no entanto, não informou ao licitante que se tratava de exercício de autotutela, com o objetivo de revisão da anulação ou revogação de decisão administrativa já proferida pela Administração Pública. Além disso, não informou ao licitante sobre a possibilidade de inabilitação, e qual era o seu motivo, somente apresentado no ato de julgamento, que consistiu no prazo de execução dos serviços previstos na CAT nº 305891/2025 incompatível com a natureza do empreendimento.

2.3. **De fato, eventual fraude na CAT é fundamento suficiente, por si só, para a inabilitação da licitante, bem como abertura de processo administrativo de responsabilização de fornecedores. Todavia, caso não se verifique fraude, mas mero erro material ou de preenchimento, não se ignora a possibilidade de substituição por documento que ateste fato preexistente ao certame.**

2.4. A redação da [Lei Estadual 13.800/2001](#), em seus artigos 53 e 64 e seu parágrafo único trazem o dever de comunicação ao recorrente eventualmente prejudicado por decisão da administração pública. No caso, foi violado o direito ao contraditório e à saneabilidade, nos termos dispostos no parágrafo 2.2 deste parecer jurídico. Houve, portanto, violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

2.5. Utilizando-se supletivamente das lições do Direito Processual Civil nesta análise, é possível auferir que o ordenamento processual pátrio (não exclusivamente em processo judicial, mas também em sede de processo administrativo), vem trilhando uma interpretação de respeito à lealdade, cooperação e dialeticidade processuais, repudiando-se e buscando afastar as manifestações/decisões surpresa em que não exista manifestação prévia dos diversos atores processuais.

2.6. Tais contornos parecem consolidar-se tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência. Veja-se as lições do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema:

Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes.

Os problemas verificam-se no tocante às matérias de ordem pública, na aplicação de fundamentação jurídica alheia ao debate desenvolvido no processo até o momento da prolação da decisão, e aos fatos secundários levados ao processo pelo próprio juiz. São matérias e temas que o juiz pode conhecer de ofício, havendo, entretanto, indevida ofensa ao contraditório sempre que o tratamento de tais matérias surpreender as partes. Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do *iura novit curia* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, é inegável que o juiz, nesses casos - se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.

Continua a ser providência de ofício o juiz levar a matéria ao processo, ouvir as partes e decidir a respeito dela. Como a surpresa das partes deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório, parece que mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício o juiz deve intimar as partes para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme inclusive consagrado na legislação francesa e portuguesa.

O entendimento resta consagrado pelo art. 10 do CPC e em outros dispositivos legais. Segundo o dispositivo mencionado, nenhum juiz, em qualquer órgão jurisdicional, poderá julgar com base em fundamento que não tenha sido objeto de discussão prévia entre as partes, ainda que as matérias devam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

2.7. A jurisprudência do STJ também parece seguir tal caminho. Veja-se:

(...)

Vê-se, então, que não foi apenas a alegação em plenário de fundamento legal novo, mas sim de construção argumentativa com conclusão de postura municipal de reconhecimento administrativo de realização de desapropriação indireta, tudo com base em fato jurídico apresentado de forma surpreendente, sem prévia possibilidade, com antecedência devida, de ponderação do argumento e construção de contra-argumento no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal lei em sentido material configura, de forma inequívoca, um ato administrativo que apenas deu nova denominação à área de proteção ambiental em epígrafe, com característica essencialmente individual, referindo-se a imóvel específico e determinado, não regulamentando, assim, eventuais e futuras relações jurídicas de forma geral e impessoal, particularidades essenciais para caracterizá-lo como fundamento legal.

Dessarte, de acordo com o art. 933, em sintonia com o art. 10, todos do CPC, veda-se a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, tendo decidido de forma acertada, o Tribunal de origem, no sentido de abrir vista às partes para que possam manifestar-se, em respeito ao devido processo legal.

Nesse diapasão, o entendimento jurídico adotado nesta Corte Superior é no sentido de respeito ao princípio da não surpresa, o qual ensina que é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo, com fulcro no art. 10 do CPC.

Dessa forma, é necessária a observância da cooperação processual nas relações endoprocessuais e do direito à legítima confiança de que o resultado do processo seja decorrente de fundamentos previamente conhecidos e debatidos pelas partes litigantes. STJ. 2ª Turma.REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772)(grifo nosso).

À luz do preceptivo acima, a partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo novel Código Instrumental para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.027 - PR, Rel. Min. Herman Benjamin)

O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento" (REsp 421.342/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 25/11/2002, p. 240).

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico" (REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

2.8. O Tribunal de Contas da União também possui precedente em tal sentido:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia de participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conceito mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional dá cumprimento à garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

(...)

24. E é justamente da dimensão substancial do princípio do contraditório que deriva a regra que proíbe a decisão surpresa, como explica o autor:

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda questão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas.

25. O postulado encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro no art. 10 do CPC, considerado pelo autor citado acima um dos pilares do sistema processual brasileiro:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

26. Como enfatizado acima, a decisão ora agravada alterou diametralmente a orientação fixada no processo sobre a certificação do valor da indenização por auditoria independente, ao passar a exigir, repentinamente, que o cálculo seja certificado antes da publicação do edital. Adicionalmente, desprezou a previsão contida no § 4º do art. 15 da Lei 13.448, de 2017, a qual preceitua que o procedimento licitatório da relicitação não será obstado em razão do procedimento de certificação do cálculo. Nos termos do diploma legal, a conclusão da certificação de cálculo figura como condição unicamente para a celebração do contrato com o novo concessionário.

27. No contexto de um processo de controle - acompanhamento da relicitação de um ativo de infraestrutura -, essa alteração inesperada, e em descon sideração do comando legal, consubstancia surpresa com graves consequências para a agência reguladora responsável pela gestão do contrato de concessão - e de sua relicitação - e deve ser revertida.

28. A mudança repentina de orientação ocorrida no processo de relicitação de Viracopos, além de violar postulados fundamentais do processo civil - aplicáveis ao processo de controle de contas -, descon sidera as diretrizes da LINDB que restringem a ação de autoridades públicas ao impedir a revisão de atos e processos com base em novas interpretações ou mudanças de entendimento, como garantia de preservação da segurança jurídica no mundo público. (ACÓRDÃO 1461/2025 - PLENÁRIO - Rel. Bruno Dantas. 02/07/2025)

2.9. Consequentemente, com a finalidade de assegurar a juridicidade formal do procedimento, recomenda-se:

2.10. a) Que seja realizada nova comunicação formal à licitante DX Construtora, informando expressamente que se trata de exercício de autotutela, que se objetiva a revisão da decisão já proferida pela Administração, sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, inclusive com o seu potencial motivo;

2.11. b) Em seguida, que os eventuais argumentos da DX Construtora sejam apreciados fundamentadamente;

2.12. b.1) Em primeiro caso, após a apreciação, diante de eventual concordância com os seus argumentos, opina-se pela anulação da decisão que a inabilitara (320220 e 321350);

2.13. b.2) Em segundo caso, após a apreciação, diante de eventual discordância dos seus argumentos, mas verificada ausência de fraude, que seja oportunizada a substituição do documento rejeitado por outro documento que ateste fato preexistente ao certame; e

2.14. b.3) Em terceiro caso, após a apreciação dos seus argumentos, diante de eventual discordância e verificada a existência de possível fraude à licitação, que seja ratificada pela autoridade superior a sua inabilitação, bem como aberto Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF).

3. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

3.1. Superada a análise da inabilitação da primeira colocada, passa-se à apreciação da questão jurídica principal submetida a esta Procuradoria Setorial, que consiste na exequibilidade de proposta que possui determinados custos unitários superiores ao referencial da Portaria anexa ao edital.

3.2. Após a fase de apresentação das propostas, o próximo passo é a avaliação destas, de modo a classificá-las ou não. Os fundamentos da desclassificação encontram-se elencados no art. 59 da NLLC, a saber:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

3.3. A inexequibilidade das propostas é tema que frequentemente suscita debates, tanto na Lei n. 8.666/93, quanto na Lei n. 14.133. Impacta diretamente a isonomia, a eficiência e a transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de bens pelo poder público. Para um certame licitatório eficiente, deve-se reduzir o risco, afinal, o custo o acompanha, razão pela qual a Nova Lei de Licitações delimitou balizas em relação ao tratamento da exequibilidade das propostas: valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração serão considerados inexequíveis.

3.4. No entanto, concomitantemente à previsão legal e em obediência ao princípio do formalismo moderado, a Administração deve oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta. Cita-se, em resumo ao entendimento jurisprudencial consolidado, o Acórdão 357/2015-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

3.5. Rafael Alves de Menezes manifesta que, desclassificando automaticamente propostas abaixo de 75% do valor orçado sem a possibilidade de diligências, a Administração Pública pode estar desconsiderando ofertas potencialmente vantajosas e viáveis. Pontua o autor que a realização de diligências permitiria uma avaliação mais detalhada e justa da exequibilidade de uma proposta, considerando as particularidades de cada projeto e fornecedor, com a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta apresentada, exemplificando alguns fatores relevantes, tais como possuir custos mais baixos decorrentes de capacidade de negociação dos fornecedores, economia de escala, regime tributário ou custos logísticos.^[1]

3.6. A normatização da avaliação da exequibilidade de propostas com valores inferiores aos 75% do objeto contratual está inserida na seara discricionária da administração. Todavia, uma vez que o Estado escolha normatizar a sistemática das diligências de verificação de propostas, deverá se subsumir a tal diploma por força da legalidade e da vinculação ao edital.

4. VINCULAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 101/2025

4.1. Uma vez delimitados os critérios objetivos para a verificação da exequibilidade da proposta e em observância ao princípio da vinculação ao edital, as manifestações da GOINFRA tornam-se vinculadas aos instrumentos de regência do certame, bem como às suas manifestações e respostas, além evidentemente, daquelas apresentadas pelos licitantes e demais interessados.

4.2. No edital (Documento SISLOG Nº 258488), em seus itens 7.8 e seguintes, menciona-se a aferição da exequibilidade da proposta e os parâmetros para a possível desclassificação. Veja-se:

Inexequibilidade

7.8. Para aferir a exequibilidade das propostas, serão adotados os critérios definidos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2025.

7.9. Diante de eventual proposta com desconto superior à presunção legal de exequibilidade fixada em 25%, deverá ser estabelecida a diligência nos termos da Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

7.10. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação aos preços unitários apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, composições e preços unitários.

Das diligências

7.11. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

4.3. Por sua vez, a redação da Portaria GOINFRA Nº 121/2025 (SEI Nº 75531733) traz o seguinte:

Artigo 2º A análise de exequibilidade da proposta técnica através da Diretoria técnica requisitante da contratação considerará:

(...)

II - Os insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e óleo diesel, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado.

4.4. De plano, é possível inferir da redação do presente inciso que, em caso de desconto superior a 25% dos insumos críticos que compõem as curvas A e B do orçamento, a proposta é considerada inexequível, independentemente do valor do desconto aplicado. Contudo, a análise da proposta, realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, pelo edital e, em especial, pela Portaria GOINFRA Nº 121/2025 convergem para o entendimento de que a presunção de exequibilidade é relativa, conforme o entendimento jurisprudencial acima referenciado.

4.5. Em síntese, ainda que o ato administrativo da GOINFRA considere como inexequíveis as propostas com descontos superiores a 25% nos itens críticos conforme ocorre no caso desta análise, registra-se que tal presunção é relativa, sendo possível a sua desconstituição mediante prova em sentido contrário.

4.6. Assim sendo, conclui-se que:

4.7. a) Em razão da literalidade da Portaria anexa ao edital, caso eventual insumo da curva A/B possua desconto superior ao previsto na referida Portaria, a

inexequibilidade da proposta ocorre independentemente do percentual de desconto ofertado naquele item, bem como na avaliação subjetiva da sua relevância no contexto da obra, pois ambos já foram definidos categoricamente pelo próprio ato normativo: o percentual é o nele definido e a relevância é a presença na curva A/B; e

4.8. b) Em razão da presunção relativa de inexequibilidade das propostas, caso comprovado em concreto pelo licitante que os preços unitários e a sua proposta global são exequíveis (em razão de peculiaridades locais provadas), e diante de eventual aceitação das suas provas pela Administração Pública, é possível a classificação da proposta, ainda que possua custos unitários com descontos superiores ao percentual de referência estabelecido na Portaria.

5. CONCLUSÕES

5.1. Diante do exposto, conclui-se que:

5.2. a) É recomendável que seja realizada nova comunicação formal à licitante DX Construtora, informando expressamente que se propõe o exercício de autotutela sobre o julgamento dos recursos; que se objetiva a revisão da decisão já proferida pela Administração; e sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, inclusive com o seu potencial motivo;

5.3. b) Em seguida, que os eventuais argumentos da DX Construtora sejam apreciados fundamentadamente:

5.4. b.1) Em primeiro caso, após a apreciação, diante de eventual concordância com os seus argumentos, opina-se pela anulação da decisão que a inabilitara (320220 e 321350);

5.5. b.2) Em segundo caso, após a apreciação, diante de eventual discordância dos seus argumentos, mas verificada ausência de fraude, que seja oportunizada a substituição do documento rejeitado por outro documento que ateste fato preexistente ao certame; e

5.6. b.3) Em terceiro caso, após a apreciação dos seus argumentos, diante de eventual discordância e verificada a existência de possível fraude à licitação, que seja ratificada pela autoridade superior a sua inabilitação, bem como aberto Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores (PARF);

5.7. c) Em razão da literalidade da Portaria anexa ao edital, caso eventual insumo da curva A/B possua desconto superior ao previsto na referida Portaria, a inexequibilidade da proposta ocorre independentemente do percentual de desconto ofertado naquele item, bem como na avaliação subjetiva da sua relevância no contexto da obra, pois ambos já foram definidos pelo próprio ato normativo: o percentual é o nele definido e a relevância é a presença na curva A/B; e

5.8. d) Em razão da presunção relativa de inexequibilidade das propostas, caso comprovado em concreto pelo licitante que os preços unitários e a sua proposta global são exequíveis (em razão de peculiaridades locais provadas), e diante de eventual aceitação das suas provas pela Administração Pública, é possível a classificação da proposta, ainda que possua custos unitários com descontos superiores ao percentual de referência estabelecido na Portaria.

5.9. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

5.10. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar e/ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus

pareceres, conforme nova redação do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, modificado pela recente LC Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 1/2021 (SEI n. 202100003008897), salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consultante.

5.11. Este Parecer não é vinculativo, cabendo ao Ordenador de Despesas o acatamento, ou não, das recomendações (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

5.12. É o parecer.

5.13. Ao consultante.

Referências:

1. ^ MENEZES, Rafael Alves de. Direito Contratual das Obras Públicas. São Paulo. 2a. ed., rev., atual. e ampl., Editora Juspodivm, 2025. p. 353.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 18/02/2026, às 21:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86478598** e o código CRC **D7B4B3EE**.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.		
---	--	--



Referência: Processo nº 202400036006221



SEI 86478598